



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 10/05/2016 – ITEM 60

TC-000592/026/14

Prefeitura Municipal: Parisi.

Exercício: 2014.

Prefeito: Oclair Barão Bento.

Acompanham: TC-000592/126/14

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-11 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Parisi**, relativas ao **exercício de 2014**.

A Unidade Regional de Fernandópolis-UR-11, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório de fls. 15/71 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de edição do Plano de Saneamento Básico.

PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS – falta de prestações de contas e de relatórios individualizados dos eventos culturais realizados no exercício; falta de formalização das despesas objeto de dispensa de licitação; ausência de pesquisa de preços; ofensa ao artigo 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93; pagamento efetuado antes da realização do evento; despesa no valor de R\$ 5.000,00 referente a 39 diárias de hotel sem que haja previsão contratual; falta de medidas de incentivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

à participação em cursos sem qualquer forma de “advertência” ou conscientização sobre a importância da presença da sociedade; atividades ditas assistenciais, porém de caráter cultural.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 0,12%; alterações orçamentárias correspondentes a 41,84% da despesa prevista inicial, denotando insuficiente planejamento, em afronta ao § 1º, do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DÍVIDA ATIVA - insuficiente esforço arrecadatório por parte da Administração Municipal.

DESPESA DE PESSOAL - gastos de 47,34% das receitas correntes líquidas.

ENSINO – investimento de 26,84% das receitas de impostos; aplicação de 98,40% dos recursos do FUNDEB; destinação de 64,46% dos recursos aos profissionais do magistério.

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO – falta do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério; o Conselho de Alimentação Escolar não vem cumprindo as atribuições de sua competência; deficiências¹ na escola municipal.

¹ A cozinha da escola é pequena, tanto que o freezer em que ficam armazenadas as carnes e polpas de fruta para o preparo de sucos fica na sala dos professores; dispensa abafada, o que pode comprometer alguns alimentos; falta de espaço adequado para aulas de reforço; subutilização de recursos; a escola dispõe de 06 computadores antigos e que não funcionam corretamente, não ministrando aulas/atividades de informática; falta de espaço físico para sala de mídia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SAÚDE – destinação de 21,12% das receitas de impostos.

OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE

MUNICIPAL – falta de comprovação da aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde.

ENCARGOS SOCIAIS - despesas impróprias com pagamento de juros pelo atraso do recolhimento dos encargos, o que configura insuficiente planejamento e contraria ao § 1º, do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DÍVIDAS DE AGENTES POLÍTICOS – falta de recolhimento de quantias indevidamente pagas a agentes políticos.

GASTO COM COMBUSTÍVEL - ineficácia do controle dos gastos; falta de registro da quilometragem, revelando a ausência de transparência na gestão financeira do Órgão e impossibilitando a análise pelo controle externo.

ADIANTAMENTOS - inobservância do Comunicado SDG 19/2010.

BENS PATRIMONIAIS – falta de realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, contrariando o artigo 96 da LF nº 4.320/64.

TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES - repasses dos duodécimos efetuados após o dia 20 de cada mês, em desrespeito ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

art. 168 da Constituição Federal.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – falta de atendimento.

LICITAÇÕES - falhas nos processos de: Concorrência Pública 01/2014²; Inexigibilidade de Licitação 001/2014³; Pregão 012/2014⁴; Tomada de Preços 002/2014⁵; Tomada de Preços 003/2014⁶; Tomada de Preços 004/2014⁷.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - falhas na execução dos Contratos nºs 61/2014⁸; 119/2014⁹; e 121/2014¹⁰.

COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS – falta de tratamento de resíduos, quer mediante

² Edital com cláusulas em afronta às Súmulas 24, 26 e 30 desta Corte.

³ Aquisição de veículo usado sem procedimento licitatório, em desacordo com o entendimento desta Corte de Contas.

⁴ Divergência no edital quanto ao critério de julgamento das propostas, bem como ausência de cláusula de tratamento prioritário para as ME/EPP.

⁵ Edital com cláusulas contrárias às Súmulas 24, 26 e 30 desta Corte; erro aritmético apurado nos documentos de habilitação, quanto aos índices financeiros da empresa vencedora do certame.

⁶ Edital com cláusula restritiva à participação no procedimento licitatório, além de cláusulas contrárias às Súmulas 24 e 26 desta Corte; erro aritmético apurado nos documentos de habilitação, quanto aos índices financeiros da empresa vencedora do certame.

⁷ Edital com cláusulas contrárias às Súmulas 24, 26 e 30 desta Corte; erro aritmético apurado nos documentos de habilitação quanto aos índices financeiros da empresa vencedora do certame.

⁸ Divergência entre as áreas construídas e as constantes do projeto.

⁹ Obra não iniciada em razão de atraso na execução da infraestrutura, a ser realizada previamente pela Prefeitura Municipal; Contratação de uma terceira empresa pela vencedora do certame para a realização da obra.

¹⁰ Divergência entre as áreas construídas e as constantes do projeto, contrariando a cláusula 7.1.2 do Contrato firmado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – falta de divulgação na página eletrônica do Município dos balanços e pareceres, nos termos exigidos pelo artigo 48 da LRF.

QUADRO DE PESSOAL – falta de atribuições dos cargos em comissão e, quando formalizadas, não se coadunam com as características de chefia, direção e assessoria.

ACÚMULO DE FÉRIAS - servidores com mais de 02 períodos de férias acumuladas, em desacordo com o artigo 97 do Estatuto dos Funcionários Municipais de Parisi.

HORAS EXTRAS – não são excepcionais e temporárias, em desacordo com o Art. 87 da Legislação Municipal, totalizando R\$ 47.456,00.

CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS – contrariando o inciso II, do artigo 37 da CF.

14º SALÁRIO - irregularidade do pagamento de 14º salário, conforme se infere da decisão contido no TC-2206/026/12.

GRATIFICAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO – falta de critério objetivo para fixação de percentual das gratificações, em ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e isonomia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO OU CHEFIA -

percepção da gratificação por servidores comissionados, sendo incompatível com o art. 37, inciso V, da CF/88.

GRATIFICAÇÃO POR REPRESENTAÇÃO DE GABINETE -

pagamento de gratificação a servidores que não estão a disposição do gabinete do prefeito (01 pedreiro e 01 agente administrativo), contrariando o art. 78 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Parisi.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E

RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – entrega intempestiva de documentos, com abertura de processo de controle de prazos (TC-325/011/14); descumprimento de recomendações desta Corte.

TC-592/126/14 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Também se juntou à análise deste feito o Expediente TC-7432/026/14, que trata de denúncia subscrita por Thiago Henrique dos Santos, munícipe de Votuporanga, acerca de possíveis irregularidades no edital do concurso nº. 01/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Parisi para provimento dos cargos de médico e fisioterapeuta.

A matéria foi tratada no item D.4-Denúncias, Representações e Expedientes, sendo que a Fiscalização não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

vislumbrou materialidade que enseje o provimento da referida denúncia.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa às fls. 78/118.

Analisando a parte econômica, a Assessoria Técnica indicou superávit na execução de orçamentária de R\$ 14.923,47, correspondente a 0,12%.

Destacou os bons resultados obtidos pela municipalidade, como: superávit da execução; diminuição do déficit financeiro; resultado econômico positivo, elevando a situação patrimonial; e investimentos de 16,51% da RCL.

Ressaltou, ainda, que podem ser aceitas as argumentações em relação à ocorrência de alterações orçamentárias correspondentes a 41,84% da despesa fixada inicial.

Posicionou-se pela emissão de parecer favorável às contas de 2014 da Prefeitura Municipal de Parisi.

Sob a visão jurídica, a Assessoria Técnica registrou o cumprimento dos índices constitucionais e legais, com a utilização dos recursos do Fundeb, a aplicação de 26,84% no ensino geral e o cumprimento do percentual exigido pelo artigo 60 do ADCT na valorização do magistério, com destinação de 64,46%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Observou que os agentes políticos foram remunerados nos termos da fixação e que os encargos sociais estão sendo recolhidos, com recomendação apenas para que se evite pagamentos em atraso.

Sublinhou, ainda, que se encontra *sub judice* a questão concernente às dívidas de agentes políticos, conforme informou a Prefeitura.

Propôs adoção de medidas visando melhor controle dos gastos efetuados a título de adiantamentos e combustíveis e recomendações para que se observe com rigor o disposto na Lei Federal 8666/93, além de análise em autos específicos da Concorrência Nº. 01/14; do Pregão nº. 02/14 e do Contrato nº. 119/14.

No que tange ao quadro de pessoal, igualmente propôs recomendação para a pronta regularização dos óbices apurados, especialmente aqueles relacionados ao 14º salário.

Por fim, com o aval de sua Chefia, manifestou-se pela emissão de Parecer Favorável.

Do mesmo modo, o douto Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Favorável, ressaltando a necessidade de expedição das seguintes recomendações: eliminação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

do 14º salário; e correção das falhas concernentes ao regime de adiantamento e ao controle dos gastos com combustível.

Opinou pela abertura de autos próprios relativamente aos procedimentos de: Inexigibilidade de Licitação nº. 001/2014; Pregão nº. 012/2014; Tomadas de Preços nº. 02, 03, e 04/2014; e Execuções Contratuais decorrentes dos Contratos nº.s 119 e 121/2014.

Propôs, mais, a abertura de processos apartados para apuração de irregularidades quando da contratação de shows para realização de eventos no município (Inexigibilidades nº. 002 e 005/2014); bem como das falhas constantes do item D.3 em relação ao pagamento de horas extras.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Parisi**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	26,84%
FUNDEB	100%
Magistério	64,46%
Pessoal	47,34%
Saúde	21,12%
Transferências ao Legislativo	5,80%
Execução Orçamentária	Superávit 0,12% = R\$ 14.923,47
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 477.161,79
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevada
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A Prefeitura atendeu as disposições legais e constitucionais em relação às aplicações na saúde e aos gastos com pessoal.

Os encargos sociais foram recolhidos, sendo constatado, porém, atrasos nos pagamentos das parcelas, ficando desde já recomendado para que a origem evite tal ocorrência.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação, qual seja, a Lei Municipal nº 564/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Respeitadamente aos recursos destinados ao Ensino Global apurou-se o índice de 26,84%, em atendimento à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal, sendo cumpridas, também, as prescrições legais relativas à remuneração do magistério, com a destinação de 64,46% a esse título.

Houve aplicação de 98,40% dos recursos do Fundeb, observando o percentual mínimo de 95%, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, a Fiscalização constatou a utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2015, atendendo ao § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº. 11.494/07.

No tocante aos aspectos contábeis, o Executivo apresentou superávit da execução orçamentária no valor de R\$ 14.923,47, equivalente a 0,12% e diminuição¹¹ do déficit financeiro em 3,03%.

As alterações do orçamento ocorridas no período em exame não inquinaram os demonstrativos, cabendo somente alerta à origem no sentido de aperfeiçoar as futuras propostas orçamentárias e, em respeito às premissas da responsabilidade fiscal, evitar elevada margem de abertura dos créditos adicionais, com a

¹¹ Passou de R\$ 492.085,26 em 2013 para R\$ 477.161,79 em 2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

utilização imoderada de transposições, remanejamentos e transferências.

Ainda sobre os aspectos contábeis, impende registrar que, muito embora tenha ocorrido aumento das dívidas de curto e longo prazos, o resultado econômico positivo de R\$ 9.473.876,83 elevou a situação patrimonial.

No que tange aos gastos com combustíveis, a despeito dos argumentos trazidos pela origem, recomendo a adoção de rigoroso controle de consumo e de distância percorrida, individualizado por veículo, a fim de se avaliar futuramente eventuais excessos e necessidade de correções, medidas que devem ser verificadas em próximo roteiro fiscalizador.

Quanto aos desacertos de ordem formal verificados nos adiantamentos realizados, igualmente formulo recomendações no sentido de que a Administração atente à estrita obediência aos preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, bem assim às diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 19/2010.

As justificativas ofertadas pela origem em relação ao Quadro de Pessoal dão conta de que foram aprovadas as Leis nºs. 195, de 06/11/2014 e 196, de 20/11/2014, objetivando a regularização das gratificações impugnadas pela Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Informaram, ainda, que a situação encontra-se controlada e próxima de ser solucionada, uma vez que também foi instaurado o Inquérito Civil nº. 14.0474.0000478/2012-7, em trâmite pela 5ª Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Difusos da Comarca de Votuporanga, que abarcou os pagamentos desprovidos de regulamentação que vinham ocorrendo.

Assim, diante do anunciado, determino que o Órgão Fiscalizador verifique oportunamente a aplicabilidade das Leis promulgadas em 2014 e, conseqüentemente, a regularização definitiva das gratificações concedidas pela Prefeitura de Parisi.

No tocante ao pagamento do 14º Salário aos servidores ativos e inativos, a defesa informou que o benefício encontra-se respaldado na Lei Municipal nº. 127, de 06/08/1996, portanto há quase 20 anos, sem que a concessão da gratificação fosse questionada por este Tribunal.

Salientou, ainda, que suprimir tais pagamentos repentinamente redundaria grande impacto no orçamento familiar de todos os beneficiários, em particular dos inativos. Acrescentou que os pagamentos foram efetuados em cumprimento à Lei Municipal sem que tais valores impactassem nos gastos com pessoal, os quais se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

encontram dentro do limite permitido, equivalendo a 47,34% da RCL, solicitando, ao final, a relevação da matéria.

De fato, assiste razão ao Responsável, tanto que nas contas da Câmara Municipal de Rubinéia (TC-2566/026/11) considere regular o pagamento do 14º salário aos servidores, desde que respaldado em Lei Municipal.

Entretanto, diante da manifestação do d. Ministério Público de Contas, no sentido de que tal benesse deva ser eliminada pela Administração, por configurar privilégio incompatível com o sistema remuneratório público fixado pela Constituição Federal, penso que a melhor solução seja a mesma adotada no TC-2206/026/12, julgado em recentíssima Sessão Plenária de 02/03/2016, com voto da lavra do E. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, que determinou a remessa de cópia dos autos ao d. Ministério Público Estadual para verificação de eventual inconstitucionalidade da Lei Municipal autorizadora do benefício.

Prosseguindo, em relação aos óbices apurados no item Licitações, recomendo à Prefeitura que atente rigorosamente aos preceitos constantes da norma de regência, bem como das Súmulas deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nessa esteira, acolho a proposta do d. Ministério Público de Contas e determino a abertura de autos próprios para exame individualizado dos processos de: Inexigibilidade de Licitação nº. 001/14; Pregão nº. 012/14; e Tomadas de Preços nºs. 02, 03 e 04/2014, bem como para acompanhamento das execuções contratuais decorrentes dos ajustes nºs. 119 e 121 de 2014, em razão das impugnações constantes do relatório de fiscalização.

Por outro lado, deixo de acolher a proposta do d. Ministério Público de Contas no tocante à abertura de autos apartados para tratar de falhas referentes aos eventos culturais realizados no município durante todo o exercício, em razão das satisfatórias justificativas, bem como por conta do fator social envolvido nas programações.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações informando a adoção de medidas para a correção das impropriedades apontadas em alguns itens¹², as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção "in loco". Cabem alertas.

¹² Instituição do Plano Integrado de Resíduos Sólidos; conclusão da instalação de todos os hidrômetros na cidade; efetivo funcionamento do Serviço de Informação ao Cidadão; movimentação dos recursos da CIP em conta específica; no item tesouraria verifique os recebimentos de tributos junto ao Banco Bradesco e posterior transferência dos recursos para bancos oficiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e do d. MPC, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Parisi, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Oficie-se ao atual Prefeito, recomendando que atente ao exposto no relatório da Fiscalização, nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (edite o Plano Municipal de Saneamento Básico); Programas Governamentais (cumpra rigorosamente a Lei 8666/93); Resultado da Execução Orçamentária (observe preferencialmente índice moderado para previsão de autorização de alterações orçamentárias na LOA e, acima disso, somente por meio de leis específicas, atentando ao Comunicado SDG 29/10); Dívida Ativa (adote medidas efetivas de cobrança); Demais Aspectos relacionados à Educação (institua o Plano de Carreira do Magistério; promova esforços para que o Conselho de Alimentação Escolar cumpra integralmente suas atribuições; regularize as deficiências apuradas na escola municipal); Encargos Sociais (envide esforços para que os recolhimentos sejam efetuados nos vencimentos); Adiantamentos (formalize corretamente as despesas a esse título, nos termos do Comunicado SDG nº. 19/2010); Bens



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Patrimoniais (realize o levantamento geral de bens móveis e imóveis); Transferência à Câmara de Vereadores (promova os repasses até o dia 20 de cada mês); Ordem Cronológica de Pagamentos (cumpra rigorosamente); Licitações, Inexigibilidades e Dispensas (cumpra rigorosamente os preceitos da Lei 8666/93); Quadro de Pessoal (regularize a questão da falta de atribuições dos cargos em comissão, de modo a comprovar as características de chefia, direção ou assessoramento; evite a ocorrência de servidores com férias vencidas, bem como o excesso de pagamento de horas extras; evite a contratação de profissionais autônomos); e, por fim, atenda às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Recomendo, ainda, que a Administração estabeleça e mantenha rigoroso controle dos gastos com combustíveis, individualizado por veículo, de modo que atribua transparência às despesas, coibindo eventuais excessos.

Determino a abertura de autos próprios para exame individualizado dos processos de: Inexigibilidade de Licitação nº. 001/14, Pregão nºs. 012/14 e Tomadas de Preços nºs. 02, 03 e 04/2014, bem como para acompanhamento das execuções contratuais decorrentes dos ajustes nºs. 119 e 121 de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por fim, determino a remessa de cópia dos autos ao d. Ministério Público Estadual, em razão da possível inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 127, de 06/08/1996, a qual autorizou o pagamento de 14º Salário.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO